

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000049662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002660-49.2007.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante/apelado VIAÇÃO JANUÁRIO LTDA, é apelado/apelante ALMIR RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, com observação VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 04.221

Apelação Cível (com revisão) nº 0002660-49.2007.8.26.0348

Comarca de Mauá / 1ª Vara Cível Juíza: Maria Eugênia Pires Zampol

Apelantes e apelados: Viação Januário Ltda. e

Almir Rodrigues da Silva

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Responsabilidade Civil – Ação indenizatória - Vítima atingida por coletivo, sofrendo ferimentos graves – Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não demonstrada, evidenciada a da concessionária de serviços públicos – Laudo pericial que não atesta incapacidade laboral permanente, não dando ensejo à concessão de lucros cessantes ou ao pagamento de pensão pela diminuição da força de trabalho - Indenização por danos morais fixada dentro dos parâmetros razoáveis e proporcionais ao dano verificado, não dando ensejo a qualquer modificação – Sentença mantida - Recursos improvidos, com observação.

Sentença proferida a fl. 152/5 julgou procedente, em parte, ação indenizatória baseada em ferimentos sofridos em acidente de trânsito e condenou a Ré a pagar R\$ 31.100,00, equivalentes a 50 salários mínimos, atualizados monetariamente desde a sentença, por prejuízo moral, com juros a contar da data do acidente, à taxa de 0,5% ao mês, até a promulgação do Novo Código Civil e de 1%, a partir de então, estabelecida a sucumbência recíproca quanto aos ônus processuais.

Apela a Ré pretendendo inverter o resultado havido, aduzindo haver culpa exclusiva ou concorrente da vítima para a ocorrência do acidente, que atravessou, na ocasião, subitamente, a via pública e ainda pede que a indenização deferida seja reduzida para 5 salários mínimos.

Recorre o Autor para a condenação da ré em lucros cessantes e pensão mensal, pela perda da capacidade laboral e para a majoração da condenação por dano moral, uma vez que, em razão do acidente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

tornou-se inapto para o trabalho.

Recursos tempestivos, recebidos em ambos os efeitos e contrariados.

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Nenhum motivo para modificação do julgado, ficando consignado que, pelo fato de eventualmente encontrar-se a ré em processo de recuperação judicial, não há razão para que intervenha nos autos o seu administrador judicial.

Ao contrário do que afirma a Ré, não há prova de que o autor tenha efetuado a travessia, subitamente, de forma imprudente, concorrendo, desta forma, para a ocorrência do evento danoso.

Como bem destacado pelo MM Juiz a quo, o próprio condutor do coletivo, ouvido na delegacia quando da elaboração do boletim de ocorrência, já relatava que "...avistou a vítima vindo em sua direção correndo, porém ainda encontrava-se longe e então o autor pensou que a vítima iria parar ou então sair da frente do veículo, porém como não o fez o autor informa que freiou o veículo e com o balanço da freiada veio a atingir a vítima que caiu ao solo...".

A ré, concessionária de serviços públicos, responde até objetivamente por atos de seus prepostos, causadores de danos a terceiros e, de qualquer forma, assistiu passivamente à produção de provas, sem demonstrar culpa exclusiva ou concorrente da vítima pelo evento danoso.

Também não há guarida para a pretensão do Autor, no que se refere aos pleitos de lucros cessantes e de pagamento pensão mensal, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

incapacidade laboral. A tal respeito, além do laudo pericial não atestar a persistência de incapacidade permanente em decorrência do evento, não há prova de que a aposentadoria a ele concedida, pela Previdência Social, tenha sido baseada no mencionado fato descrito na petição inicial.

Fica mantido o arbitramento pelo prejuízo moral, pois realmente foram graves as lesões sofridas por ocasião do acidente, como atesta o laudo do IML, fazendo referência a lesão grave e risco de vida (fl. 17/18). Utilizou-se a razoabilidade e proporcionalidade, critérios adequados à situação vivenciada, não havendo razão, também, para qualquer elevação.

Por estas razões, meu voto nega provimento aos recursos, mantendo a r. sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos, com observação.

> Caio Marcelo Mendes de Oliveira Desembargador Relator (assinatura eletrônica)